



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0014668-48.2015.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: RODRIGO SANTA BRÍGIDA SOUTO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. CAIO FAVERO NETO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. DECISÃO 'A QUO' QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO ESTADO DE PUNIR A FALTA GRAVE. DECISÃO BASEADA NO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DIANTE DA EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 15 DO E. TJPA. DESCONSIDERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECRETADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, não conhecimento do presente recurso, diante da perda do objeto provocada pela retratação da decisão impugnada, em conformidade com o parecer ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 10 de Maio de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0014668-48.2015.8.14.0401

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DA CAPITAL - 2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: RODRIGO SANTA BRÍGIDA SOUTO (DEFENSOR PÚBLICO: DR. CAIO FAVERO NETO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto às fls. 03/13, pelo representante do Ministério Público Estadual impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Belém/PA, às fls. 15/19, que declarou a prescrição do direito do Estado de punir pretensa falta disciplinar praticada pelo apenado RODRIGO SANTA BRÍGIDA SOUTO, haja vista a representação formulada pela administração penitenciária, informando a fuga do apenado ocorrida em 09/10/2013 com recaptura em 09/05/2015, uma vez que escoado o prazo sem que fosse promovida a apuração do fato nos termos do art. 45 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Pará.

Alega o agravante, em suas razões recursais, que a jurisprudência dominante entende que, inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que atualmente é de três anos, tendo em vista a redação dada pela Lei 12.234/2010.

Diante disso, o agravante requer a reforma da decisão que declarou extinta a punibilidade por conta da prescrição da pretensão Estatal em apurar suposta falta grave noticiada nos autos, para que seja instaurado o procedimento disciplinar para apurar a responsabilidade do agravado, vez que em pleno vigor o jus puniendi do Estado.

Em contrarrazões o agravado, por intermediário de Defensor Público, às fls. 28/33, requer seja mantida a decisão a quo, que declarou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, quanto a possível falta grave perpetrada pelo apenado.

O MM. Magistrado a quo, às fls. 34, exercendo o juízo de retratação, reconsiderou a decisão agravada, desconsiderando a prescrição decretada quanto ao prazo para apuração de falta grave imputada ao apenado, tudo em conformidade com a Súmula 15 editada recentemente pelo TJPA.

Por fim, o Procurador de Justiça, às fls. 37/38, pronunciou-se pelo não conhecimento do agravo em execução, pois com a retratação exercida pelo juízo a quo, o recurso interposto pelo Ministério Público resta prejudicado em razão da perda do objeto.

É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

Não conheço do presente recurso, em razão da perda do objeto devido ao juízo de retratação, que desconsiderou a prescrição decretada quanto a apuração de falta grave imputada ao apenado.

Logo, prevalece a jurisprudência dominante, a qual entende que inexistindo norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, aplica-se o disposto no art. 109 do Código Penal, considerando-se o menor lapso temporal previsto, que atualmente é de três anos, tendo em vista a redação dada pela Lei 12.234/2010.

Matéria esta já sumulada pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

1. Conforme Súmula nº 15 no nosso Egrégio Tribunal de Justiça: O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não



pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de agravo em execução em decorrência da perda do objeto.

É o voto.

Belém/PA, 10 de Maio de 2016.

Desa. MARIA EDWIDES DE MIRANDA LOBATO
- Relatora-